JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.188.07-33

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SEPP. Serviços de planejamento e execução de evento, com fornecimento de infra-estrutura e locação de área. "V Conferência Lúdica Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente". Ausência de especificação das penalidades. Arts. 24, VIII e 55, VII, Lei 8.666/93. Falha relevada. REGULAR, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 014/SEPP/07. Decidem, ademais, à unanimidade, determinar à Secretaria Especial para Participação e Parceria – SEPP que, nos próximos termos de contrato, insira cláusula estabelecendo as penalidades cabíveis para cada hipótese de inexecução contratual, em cumprimento ao prescrito no artigo 55, inciso VII, da Lei Federal 8.666/93, bem como ao princípio da tipicidade, regente das sanções, inclusive daquelas de natureza administrativa. **Relatório:** Trata-se do julgamento do Contrato 14/SEPP/2007, firmado entre a Secretaria Especial para Participação e Parceria e a SPTuris, tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento e execução da 'V Conferência Lúdica Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescente', com fornecimento de infra-estrutura e locação de área. Em análise do contrato, celebrado por dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93, a Coordenadoria I concluiu pela sua regularidade com ressalva, diante da ausência de cláusula contratual que preveja a graduação das penalidades a serem aplicadas no caso de inexecução parcial do ajuste, em descumprimento ao inciso VII do artigo 55 da mesma lei. A Assessoria Jurídica de Controle Externo também reconheceu a regularidade do contrato, salientando que a ausência de especificação das penalidades pode ser objeto de determinação para as futuras contratações da Origem. A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pela regularidade do contrato. É o relatório. **Voto:** A análise dos autos demonstra que o contrato celebrado por dispensa de licitação cumpriu todos os requisitos legais impostos pelos artigos 24, VIII e 26, ambos da Lei 8.666/93, razão pela qual merece ser aprovado. A ausência de cláusula contratual que estabeleça as penalidades cabíveis no caso de inexecução do contrato, em cumprimento ao artigo 55, VII, da Lei 8.666/93, não é por si só razão que justifique a rejeição do ajuste, especialmente em razão da sua exígua vigência. Por esta razão, e considerando que as demais formalidades exigidas pela lei foram cumpridas, endosso as manifestações da Coordenadoria I e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, as quais passam a fazer parte integrante do meu voto, para julgar regular o Contrato 14/SEPP/2007. Determino, outrossim, que nos próximos termos de contrato a Origem insira cláusula estabelecendo as penalidades cabíveis para cada

hipótese de inexecução contratual, em cumprimento ao prescrito no artigo 55, VII, da Lei 8.666/93, bem como ao princípio da tipicidade, regente das sanções, inclusive daquelas de natureza administrativa. Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 2008. a) Roberto Braguim – Presidente